



Processo nº 13807.007086/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.527 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FALHA DO PROGRAMA. ÔNUS DO SUJEITO PASATIVO.

A falha no Programa deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário petição em papel assim como deverá estar acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-009.523, de 24 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13807.007083/2010-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

A contribuinte ora interessada protocolou pedido de ressarcimento de crédito de IPI.

Para fins de comprovação do crédito, a Requerente apresenta nesta oportunidade uma cópia das informações comprobatórias do mesmo, que foram lançadas no

programa PER/DCOMP, tendo em vista que o referido programa não permitiu o envio pelo modo “on line”.

A análise do pleito foi realizada pela DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) por meio do Despacho Decisório, que assim dispôs:

O presente processo carece de elementos que demonstrem, de forma cabal e suficiente, a impossibilidade de utilização do programa PER/DOMP, ou a ocorrência de falha no programa que impediu a interessada de efetuar o pedido eletrônico de ressarcimento (IN/RFB n.º 900/2008, art. 98. §§ 3o ao 5o).

Ausente essa demonstração, melhor sorte não merece o pedido de ressarcimento do IPI efetuado em papel, senão ser indeferido sumariamente em face do art. 111 da recém-editada IN/RFB n.º 1.300/2012.

Assim, pelas razões expandidas, proponho indeferir sumariamente o pedido de ressarcimento.

A ciência do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, sintetizada consoante os excertos transcritos a seguir.

- DOS FATOS:

A manifestante solicitou o ressarcimento de créditos oriundos do Imposto Sobre Produtos Industrializados, nos termos no artigo 211 e seguintes da INRF 900 de 2008.

Referido pedido foi efetuado em papel, uma vez que o programa PER/DOMP fornecido pela Receita Federal para este fim apresentou falhas e não foi possível efetuar a solicitação por meio eletrônico.

A ora manifestante foi intimada acerca da decisão relativa ao pedido de ressarcimento, a qual indeferiu sumariamente referido pedido, sob a alegação de que a ora Manifestante não havia apresentado a prova da impossibilidade de envio por meio eletrônico.

Entretanto, a ora Manifestante não concorda com a r. decisão, razão pela qual vale-se da presente manifestação de inconformidade para expor o seu direito.

- DO DIREITO DA MANIFESTANTE:

Da falha no sistema PER/DOMP:

Conforme alegado pela Manifestante, o pedido de ressarcimento foi efetuado por requerimento escrito em razão de não ter sido possível sua solicitação pelo meio eletrônico.

Entretanto, referido pedido foi sumariamente indeferido, sob a alegação de que a Manifestante não juntou a prova de que o pedido não pode ser encaminhado pelas vias eletrônicas.

é notória que programas eletrônicos podem apresentar falhas, muitas delas, sem a possibilidade de serem comprovadas, a não ser pelo relato de quem as detectou. É o caso dos autos.

No ato do envio do pedido de ressarcimento, o pedido simplesmente não pode ser transmitido, não tendo a Manifestante meios de valer-se de qualquer tipo de prova que demonstrasse aquela situação.

Tão somente, ao tentar enviar o pedido de ressarcimento, através do botão “transmitir”, referido botão não respondia à solicitação da Manifestante, tornando-se IMPOSSÍVEL demonstrar tal fato, pois não se trata de suposto erro onde aparece o código relacionado ao erro, mas sim de falha ao enviar, não restando qualquer possibilidade à Manifestante em demonstrar tal fato nos autos do pedido de ressarcimento.

Nesta ocasião, sequer apareceu a mensagem na tela, entretanto, em situação análoga e em data passada, correu a mesma situação, conforme documento anexo, que indica que não é possível transmitir, mas não consta qual o motivo.

Isto posto, a Manifestante entende que o pedido de ressarcimento deve ser analisado no mérito e, ato seguinte, homologado pela Receita Federal do Brasil, por se tratar de direito da Manifestante.

Do princípio da não-cumulatividade:

Na remota hipótese de indeferimento da referida manifestação de inconformidade, o que só se admite por amor ao Direito, requer que suposto débito oriundo do pedido de ressarcimento ora guerreado seja abatido dos créditos da Manifestante, em atenção ao princípio da não-cumulatividade.

- CONCLUSÃO:

Pelo exposto, requer o recebimento do pedido de ressarcimento e, ato seguinte, sua homologação pela Receita Federal do Brasil, para todos os fins e efeitos de direito.

Em atenção ao princípio da não-cumulatividade, tão somente por amor ao direito, caso os pedidos da Manifestante sejam indeferidos, requer que supostos débitos sejam descontados dos créditos da ora Manifestante.

A Turma da Delegacia Regional de Julgamento considerou **IMPROCEDENTE** a solicitação contida na manifestação de inconformidade, restando incólumes as determinações exaradas no Despacho Decisório.

A empresa foi intimada do Acórdão.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário.

Foi alegado:

RAZÕES DO RECURSO - Homologação dos pedidos de compensação:

Conforme já relatado, trata-se o processo em referência de indeferimento de pedido de ressarcimento, cujas compensações já foram realizadas.

Num primeiro momento, através de despacho decisório, o pedido de ressarcimento foi indeferido, sob alegação de que não restou comprovado de forma cabal que o programa PER/DCOMP impediu a transmissão do respectivo pedido.

Já na decisão ora recorrida, o Sr. Auditor Fiscal entendeu que, além de não restar comprovado que o programa PER/DCOMP não aceitou o envio do pedido de ressarcimento, o pedido foi protocolado de forma intempestiva, restando configurada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Não obstante as alegações do Sr. Auditor da RF, é fato que, na ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, os pedidos de compensação estavam sob análise, ainda não haviam sido homologados.

Ocorre que, em consulta no site da Receita Federal, nota-se que os pedidos de compensação, vinculados ao pedido de restituição objeto deste processo, encontram-se devidamente homologados (vide anexo).

A regra estabelecida pelo artigo 1º do Decreto 20.910, acerca da prescrição quinquenal, é válida não apenas para o contribuinte, mas também para qualquer ente da federação.

No caso, escoou o prazo para que a Receita Federal se manifestasse acerca das compensações 22238.09226.070704.1.3.1.3.01-7845 e 20478.24776.060804.1.3.01-0108, ocorrendo a homologação tácita.

Ou seja, uma vez homologados os pedidos de compensação, torna-se válido o pedido de restituição, pois este é a base das compensações objeto do presente processo administrativo.

Ainda, é importante esclarecer que, no ano de 2004, a Recorrente notou que os pedidos de compensação eram efetuados e por si só a Receita Federal do Brasil tomava conhecimento dos débitos e créditos da Recorrente, ou seja, a compensação ocorrida de forma independente de pedido de restituição, diferente do que ocorre atualmente, onde primeiro o contribuinte efetua o pedido de restituição e depois solicita a compensação.

Logo, uma vez que bastava ser efetuado o pedido de compensação de tributos, o pedido de restituição objeto deste processo torna-se inútil, inclusive porque as compensações já foram devidamente homologadas.

Desta forma, considerando que: (i) o pedido de ressarcimento não era efetuado no ano de 2004 e; (ii) a compensação vinculada ao pedido de ressarcimento foi devidamente homologada, não há razão para o indeferimento do ressarcimento objeto deste processo, pois a homologação da compensação realizada com crédito objeto do ressarcimento do processo em referência valida o crédito ora questionado. Caso contrário, a compensação não seria homologada.

Cabe ainda esclarecer que a compensação não somente encontra-se homologada, mas também não há nem nunca existiu nenhum despacho decisório a ela vinculado, nem tampouco qualquer outro tipo de intimação. Ocorreu a homologação tácita da compensação.

Portanto, o pedido de restituição foi homologado.

- CONCLUSÃO E PEDIDO:

Pelo exposto, tendo em vista que:

1. no ano de 2004, não era necessário o pedido de ressarcimento, mas apenas o pedido de compensação; e
2. a compensação oriunda do crédito objeto da restituição e objeto deste processo já foi homologada, validando o crédito objeto das restituições.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, por via eletrônica, em 21 de novembro de 2018, às e-folhas 211.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 20 de dezembro de 2018, às e-folhas 213.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegadas as seguintes questões:

Documento comprobatório da falha de envio;

Documentação comprobatória.

Passa-se à análise.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do IPI relativo ao 2º trimestre de 2004, formulado pelo representante legal da interessada e protocolizado em 09/09/2010, tendo em vista que o programa PER/DCOMP não permitiu o envio pelo modo on line (fls. 02, 04, 06).

Consulta ao módulo PER/DCOMP do SIEF - Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais, efetuada em 26/06/2013, informa que não consta na base de dados declaração de compensação gerada eletronicamente vinculada ao presente processo.

O Despacho Decisório assim decidiu, às e-folhas 176 e 177:

O presente processo carece de elementos que demonstrem, de forma cabal e suficiente, a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, ou a ocorrência de falha no programa que impediu a interessada de efetuar o pedido eletrônico de ressarcimento (IN/RFB n.º 900/2008, art. 98, §§ 3º a 5º).

Ausente essa demonstração, melhor sorte não merece o pedido de ressarcimento do IPI efetuado em papel, senão ser indeferido sumariamente em face do art. 111 da recém-editada IN/RFB n.º 1.300/2012.

Cabe anotar que as compensações objeto da declaração de compensação n.º 22238.09226.070704.1.3.01-7845, que tem a descrição do crédito do ressarcimento do IPI do 2º trimestre de 2004, e da declaração àquela vinculada n.º 20478.24773.060804.1.3.01-0108, transmitidas à RFB nas datas sublinhadas (fls. 174/175), se encontram na seguinte situação no módulo PER/DCOMP do SIEF: homologação total aguardando procedimentos de compensação, processo n.º 10880.929816/2009-59.

Assim, pelas razões expendidas, proponho indeferir sumariamente o pedido de ressarcimento.

Ao presente caso se aplicam o art. 21 e parágrafos, combinados com parágrafos do art. 98, todos da IN SRF n.º 900, de 2008:

CAPÍTULO III DO RESSARCIMENTO

SEÇÃO I DO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a: (...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou,

bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

(...)

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no §2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, **na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.**

(...)

Art. 98. (...)

(...)

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário (...)

§ 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária."

(negritos acrescidos)

A IN RFB n.º 900, de 2008, estabelece que o pedido de ressarcimento formulado em meio papel somente será efetuado se houver:

- impossibilidade de utilização do programa eletrônico PER/DCOMP por ausência de previsão da hipótese de ressarcimento (o que não é o caso presente);
- bem como pela existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, determinando, ainda, a falha no programa PER/DCOMP.

A falha no Programa deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário petição em papel assim como deverá estar acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

O Recurso Voluntário traz a seguinte alegação, às folhas 03 e 04 daquele documento:

A Recorrente tentou transmitir pedido de ressarcimento de crédito através do programa PER/DCOMP, mas não obteve êxito, pois o programa apresentou falha, com a mensagem “falha ao enviar”.

A Recorrente tentou por diversas vezes transmitir a declaração, mas sem sucesso.

Desta forma, entregou a documentação em papel na unidade da Receita Federal em São Paulo.

Apresentou documento semelhante relativo a situação ocorrida em outra transmissão.

Porém, quando tentou transmitir a declaração de ressarcimento objeto deste processo, a mensagem “falha ao enviar” apareceu na tela e logo desapareceu.

A Recorrente, desta forma, não teve meios printar a tela no momento da falha, pois a mensagem apareceu e logo desapareceu.

A Recorrente, infelizmente, não sabe dizer o que o correu com o programa de transmissão, ficando de mãos atadas com relação à prova da impossibilidade, uma vez que a falha não foi em seus computadores, mas sim no sistema da Receita Federal do Brasil.

Assim se manifestou o Acórdão de Manifestação de Inconformidade, folhas 06 e 07 daquele documento:

Nesse contexto, vale mencionar que a simples apresentação de cópia das informações que supostamente foram preenchidas no programa PGD PER/DCOMP, conforme fez a interessada às fls. 11/195, não se traduzem na documentação comprobatória do direito creditório apta a instruir o pleito de ressarcimento formulado em papel. Tal documentação, deveras, à luz da legislação de regência do IPI, compõe-se livros fiscais obrigatórios desse tributo, em especial o Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI), devidamente escriturados, além, evidentemente, das respectivas notas fiscais que lastreiam tal escrituração, porquanto apenas estes documentos são juridicamente capazes de revestir de certeza e liquidez os créditos e os débitos do IPI, legitimando o confronto escritural entre estes a cada período de apuração e a apuração do saldo credor ou devedor ao final de cada trimestre calendário, além de determinar a natureza dos créditos em ressarcível ou não, conferindo, assim, veracidade ao direito creditório pretendido em ressarcimento.

Porém, no caso em tela, nada da necessária documentação comprobatória foi apresentada pela contribuinte interessada, seja na ocasião em que formulou o pleito de ressarcimento em papel, seja quando manifestou sua inconformidade ao indeferimento de ofício do pleito.

A propósito, sobre o único documento (fl. 217) relativo a PER/DCOMP que instrui a manifestação de inconformidade, em nada socorre a interessada, pois, além de não restar demonstrado que a informação nele contida relaciona-se com a específica situação ora em apreço, tal informação é incongruente com a assertiva feita na manifestação de inconformidade de que *“ao tentar enviar o pedido de ressarcimento, através do botão ‘transmitir’, o referido botão não respondia à solicitação da Manifestante, tornando-se IMPOSSÍVEL demonstrar tal fato, pois não se trata de- suposto erro onde- aparece- o código relacionado ao erro, mas sim de falha ao enviar, não restando qualquer possibilidade à manifestante em demonstrar tal fato nos autos do pedido de ressarcimento”*, porquanto, no aludido documento, consta textualmente: *“ERRO validador PERDCOMP / A TRANSMISSÃO NÃO FOI CONCLUÍDA / O PER/DCOMP QUE SE PRETENDE RETIFICAR JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA”*¹.

Tomando a lição do Conselheiro Walker Araújo da 2a Turma Ordinária, da 3a Câmara, da 3a Seção de Julgamento do CARF, no Processo Administrativo Fiscal 13804.001293/2008-02, que adoto como razões de decidir:

O Pedido de Restituição entregue em formulário em papel, datado em 19/03/2008, foi realizado com base na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, posteriormente pela IN SRF nº 900/2008 que, em seu artigo 3º previa o seguinte (IN SRF nº 600/2005):

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação 2º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá apresentar à SRF procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida, termo de tutela ou curatela ou, quando for o caso, alvará ou decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

§ 3º Tratando-se de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo mediante utilização do Programa PER/DCOMP, os documentos a que se refere o § 2º serão apresentados à SRF após intimação da autoridade competente para decidir sobre o pedido.

§ 4º A restituição do imposto de renda apurada na DIRPF reger-se-á pelos atos normativos da SRF que tratam especificamente da matéria, ressalvado o disposto nos arts. 9º, 11 e 12. (grifei)

O procedimento instituído pela IN SRF nº 600/2005 exigia, portanto, que o contribuinte requeresse seu direito por meio do **Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP)**. Somente no caso de ser impossível a utilização do programa é que o sujeito passivo estaria autorizado a utilizar o formulário em papel.

A exceção para a utilização do formulário em papel, quando a utilização do programa do PER/DCOMP fosse impossível, foi tratada no artigo 76 da Instrução Normativa citada:

Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, Declaração de Compensação e Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º A SRF disponibilizará, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, os formulários a que se refere o caput.

§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerida ou declarada eletronicamente à SRF mediante utilização do Programa PER/DCOMP.

3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no § 1º do art. 3º, no § 3º do art. 16, no § 1º do art. 22 e no § 1º do art. 26, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no art. 31. (grifei)

Merce destaque que incumbe ao sujeito passivo comprovar a impossibilidade de utilização do sistema informatizado para ter direito à entrega de Pedido de Restituição/Ressarcimento em formulário em papel, o que restou improfícuo no presente processo.

O tratamento dado pela IN SRF nº 600/2005 para os Pedidos de Ressarcimento feitos em papel sem a observância das hipóteses admitidas no artigo 76 está previsto no artigo 31 do mesmo diploma:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

Portanto, a norma administrativa, ao considerar como *não formulado* o pedido em papel feito em desacordo com o previsto no artigo 76 da IN SRF nº 600/2005, determina que a autoridade administrativa não reconheça o crédito pedido.

Neste eito:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

APRESENTAÇÃO DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, EM REGRA, POR NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE.

As Instruções Normativas da Receita Federal, como o fez a de nº 600/2005, podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado ou a compensação não declarada (após a vigência da Lei nº 11.051/2004). (Acórdão CARF nº 9303-006.244, de 25/01/2018)

Sendo assim, conhęço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente Redator